



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Receita .....	3
3.2. Despesas.....	5
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	13
3.4. Contratos Administrativos .....	26
3.5. Encargos Previdenciários.....	32
3.6. Dívida ativa.....	36
3.7. Restos a pagar.....	39
3.8. Educação.....	39
3.9. Saúde.....	40
3.10. Bens (imóveis e móveis).....	42
3.11. Prestação de contas.....	44
3.12. Sistema de Controle Interno.....	49
3.13. Transparência Pública.....	53
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	57
5. DENÚNCIAS.....	58
6. REPRESENTAÇÕES.....	58
7. TOMADA DE CONTAS.....	59
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	59
ANEXOS:.....	64



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (2014)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>14575/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>37.465.002/0001-66</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>GILMAR REINOLDO WENTZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>AUDITOR (A)</b>	<b>:</b>	<b>GRAZIELA CARVALHO FIALHO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### **Senhor(a) Secretário(a):**

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Prefeitura Municipal de Querência, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório de auditoria foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da Prefeitura Municipal de Querência referentes ao exercício de 2014.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

Salienta-se que a auditora pública externa responsável pela elaboração deste relatório não realizou auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Querência), consoante disposto na Ordem de Serviço nº 007/2015 (ANEXO II).

No entanto, é fundamental citar que foi realizada auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Querência), conforme demonstra o Ofício nº 66/2014/5ªSECEX (ANEXO II), datado de 1º de outubro de 2014, no qual os servidores deste Tribunal, os senhores Aluísio Siqueira Matta e Boulanger Macedo Tostes, foram designados a realizar o referido trabalho.

## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	Gilmar Reinoldo Wentz
Cargo:	Prefeito Municipal
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

## 3. DOS ATOS DE GESTÃO

### 3.1. Receita

Integraram a **amostra analisada**, para efeito do exame **das receitas arrecadadas**, no período de **1º/01/2014 a 31/12/2014**, as receitas provenientes de transferências constitucionais como a do Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério (**Fundeb**) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**). Para fins da avaliação **da instituição, previsão e efetiva arrecadação dos**



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**tributos de competência municipal, foi objeto da amostra a receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1.Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

No exame das receitas oriundas das transferências constitucionais (**FPM, Fundeb, ICMS**), relativas ao período de **1º/01/2014 a 31/12/2014**, foram comparados os valores contabilizados destas receitas com os valores repassados ao Município, conforme evidencia-se abaixo.

Descrição da Receita	Valor Contabilizado
<b>FPM</b>	R\$ 9.373.716,80
<b>Fundeb</b>	R\$ 4.818.815,03
<b>ICMS</b>	R\$ 19.288.770,14

**Fonte:** Sistema Aplic. Anexo 2 – Receita segundo as categorias econômicas. Período: Janeiro a Dezembro de 2014.

Período	FPM	Fundeb	ICMS
<b>1º Bimestre</b>	R\$ 1.952.727,06	R\$ 873.116,54	R\$ 3.005.118,52
<b>2º Bimestre</b>	R\$ 1.280.899,21	R\$ 758.384,56	R\$ 3.127.718,72
<b>3º Bimestre</b>	R\$ 1.592.106,82	R\$ 746.008,04	R\$ 2.779.832,41
<b>4º Bimestre</b>	R\$ 1.297.907,12	R\$ 813.116,81	R\$ 3.600.276,06
<b>5º Bimestre</b>	R\$ 1.213.821,03	R\$ 809.693,77	R\$ 3.418.514,07



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

<b>6º Bimestre</b>	R\$ 2.036.255,56	R\$ 818.495,30	R\$ 3.3357.310,36
<b>Total Portal BB</b>	R\$ 9.373.716,80	R\$ 4.818.815,02	R\$ 19.288.770,14
<b>Registrado Aplic/ Anexo 2 da Receita</b>	R\$ 9.373.716,80	R\$ 4.818.815,03	R\$ 19.288.770,14
<b>Diferença</b>	-----	-----	-----

Fonte: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>> Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB). Acesso em: 09 de junho de 2015.

Ressalte-se que não foram encontradas divergências entre os valores arrecadados e os valores contabilizados das receitas analisadas nesta amostra.

- Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

Reitera-se que para a análise do item acima exposto, integrou a **amostra** a receita proveniente do **IPTU**.

O IPTU é um imposto cuja a instituição compete aos Municípios brasileiros, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988: “Art. 156. *Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I) propriedade predial e territorial urbana (...)*”.

No exame do item 2, constatou-se que o IPTU foi instituído e previsto pelo Município de Querência por meio da Lei Complementar nº 13, de 28 de outubro de 1998 (Código Tributário Municipal), bem como efetivamente arrecadado, como demonstrado no Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas – Período: janeiro a dezembro de 2014<sup>1</sup>).

### 3.2. Despesas

<sup>1</sup> Documento disponibilizado no Sistema Aplic (Impressões > Anexos (Lei nº 4.320/64) até 2014 > Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas).



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Integraram a amostra analisada as despesas empenhadas e pagas no exercício de 2014, conforme demonstra-se a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
03/02/14	001278/2014	Associação e Desenvolvimento Comunitário (Adesque)	R\$ 3.620,00	Locação de prédio em alvenaria de 1.650 m <sup>2</sup> , um campo oficial de futebol.
20/06/14	009361/2014	Associação e Desenvolvimento Comunitário (Adesque)	R\$ 21.000,00	Locação de prédio em alvenaria de 1.650 m <sup>2</sup> , um campo oficial de futebol.
03/02/14	001279/2014	Associação Esporte Clube Setor B	R\$ 3.620,00	Locação do Clube Esporte Clube Setor B, medindo 2.400 m <sup>2</sup> , situado à Rua B 4, Quadra B 5, Setor B – Querência/MT.
20/06/14	009360/2014	Associação Esporte Clube Setor B	R\$ 18.000,00	Locação do Clube Esporte Clube Setor B, medindo 2.400 m <sup>2</sup> , situado à Rua B 4, Quadra B 5, Setor B – Querência/MT.
03/09/14	013853/2014	Lucinete Simon - MEI	R\$ 3.502,00	Serviço de decoração de baile de debutantes (1ª parcela)
06/10/14	015533/2014	Lucinete Simon - MEI	R\$ 4.998,00	Serviço de decoração de baile de debutantes (2ª parcela)
<b>Total</b>			<b>R\$ 54.740,00</b>	-----

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais > Despesas > Nº do empenho > Localizar)

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ).

2.Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F. e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02.**

### **Resumo do Achado:**

Superfaturamento de preço da ordem de R\$ 16.656,00 e R\$ 13.656,00, relacionados, respectivamente, à locação de imóvel da Adesque e da Associação Esporte Clube Setor B, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.

### **Situação encontrada:**

Em análise a informações disponibilizadas no Sistema Aplic, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Querência efetivou a locação de 02 (dois) imóveis, sendo um locado da Adesque e outro da Associação Esporte Clube Setor B, com valores superiores aos dos praticados no mercado.

A locação de imóveis com valores acima daqueles praticados no mercado evidenciou-se pelos seguintes fatos:

- **Imóvel da Adesque:** De 3 de fevereiro a 30 de junho de 2014, ou seja, pelo período de 05 (cinco) meses, a Prefeitura Municipal de Querência efetuou a locação de prédio em alvenaria de 1.650 m<sup>2</sup>, um campo oficial de futebol (da Adesque), por meio do Contrato nº 017/2014 (sem licitação), e realizou pagamentos em parcelas mensais (fevereiro, março, abril, maio e junho de 2014) no valor de R\$ 724,00<sup>2</sup>. Já nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, ou seja, pelo período de 06 (seis) meses, o

<sup>2</sup> NO ANEXO III deste Relatório estão evidenciados os pagamentos das 5 parcelas mensais de R\$ 724,00, bem como das 6 parcelas mensais de R\$ 3.500,00, ambas feitas à Adesque em 2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

mesmo imóvel citado foi locado pela Prefeitura, a qual efetivou pagamentos mensais no valor de R\$ 3.500,00, por meio do Contrato nº 040/2014 (com licitação), evidenciando superfaturamento na locação. Ora, de um mês para outro (literalmente) a locação mensal do mesmo imóvel “saltou” de R\$ 724,00 para R\$ 3.500,0 em clara prática de superfaturamento e evidenciando desrespeito à norma contida na Constituição Federal de 1988.

- **Imóvel da Associação Esporte Clube Setor B:** De 3 de fevereiro a 30 de junho de 2014, ou seja, pelo período de 05 (cinco) meses, a Prefeitura Municipal de Querência efetuou a locação do Clube Esporte Clube Setor B de 2.400 m<sup>2</sup>, situado à Rua B 4, Quadra B 5, Setor B - Querência/MT, por meio do Contrato nº 018/2014 (sem licitação), e realizou pagamentos em parcelas mensais (fevereiro, março, abril, maio e junho de 2014) no valor de R\$ 724,00<sup>3</sup>. Já nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, ou seja, pelo período de 06 (seis) meses, o mesmo imóvel citado foi locado pela Prefeitura, a qual efetivou pagamentos mensais no valor de R\$ 3.000,00, por meio do Contrato nº 039/2014 (com licitação), evidenciando superfaturamento na locação. Ora, de um mês para outro (literalmente) a locação mensal do mesmo imóvel “saltou” de R\$ 724,00 para R\$ 3.000,0 em clara prática de superfaturamento e evidenciando desrespeito à norma contida na Constituição Federal de 1988.

Para melhor entendimento dos fatos relatados, expõem-se a seguir tabelas que evidenciam o superfaturamento nas duas locações de imóveis.

Superfaturamento de Preços						
Despesas com locação de imóvel da Adesque						
Empenho	Descrição	Meses	Datas dos	Nº dos	Valor Pago	Total

<sup>3</sup> NO ANEXO IV deste Relatório estão evidenciados os pagamentos das 5 parcelas mensais de R\$ 724,00, bem como das 6 parcelas mensais de R\$ 3.000,00, ambas feitas à Associação Esporte Clube Setor B em 2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

			Pagamentos	Pagamentos	(Mensal)	
001278/2014	Locação de prédio em alvenaria de 1.650 m <sup>2</sup> , um campo oficial de futebol.	5	27/02/2014 27/03/2014 29/04/2014 28/05/2014 27/06/2014	002387/2014 004330/2014 006411/2014 008838/2014 010639/2014	R\$ 724,00	R\$ 3.620,00
009361/2014	Locação de prédio em alvenaria de 1.650 m <sup>2</sup> , um campo oficial de futebol.	6	01/08/2014 28/08/2014 29/09/2014 29/10/2014 28/11/2014 18/12/2014	013271/2014 014967/2014 016811/2014 018425/2014 021169/2014 021941/2014	R\$ 3.500,00	R\$ 21.000,00
<b>Diferença de valores</b>						
<b>Diferença mensal =&gt; R\$2.776,00</b>						
<b>Diferença acumulada no período de 06 meses =&gt; R\$ 16.656,00</b>						

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais > Despesas > Empenho > Credor > Adesque)

<b>Superfaturamento de Preços</b>						
<b>Despesas com locação de imóvel da Associação Esporte Clube Setor B</b>						
Empenho	Descrição	Meses	Datas dos Pagamentos	Nº dos Pagamentos	Valor Pago (Mensal)	Total
001279/2014	Locação do Clube Esporte Clube Setor B, medindo 2.400 m <sup>2</sup> , situado à Rua B 4, Quadra B 5, Setor B – Querência/MT.	5	27/02/2014 27/03/2014 28/04/2014 28/05/2014 27/06/2014	002314/2014 004316/2014 006331/2014 008856/2014 010617/2014	R\$ 724,00	R\$ 3.620,00
009360/2014	Locação do Clube Esporte Clube Setor B, medindo 2.400 m <sup>2</sup> , situado à Rua B 4, Quadra B 5, Setor B – Querência/MT.	6	01/08/2014 28/08/2014 29/09/2014 29/10/2014 28/11/2014 18/12/2014	013272/2014 014896/2014 016767/2014 018451/2014 021170/2014 021945/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

<b>Diferença de valores</b>
<b>Diferença mensal =&gt;R\$2.276,00</b>
<b>Diferença acumulada no período de 06 meses =&gt; R\$ 13.656,00</b>

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais > Despesas > Empenho > Credor > Associação Esporte Clube Setor B)

Dessa forma, conclui-se pela locação de imóveis com preços superiores aos praticados no mercado em desacordo com norma constitucional.

### **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Autorizar locação de 02 (dois) imóveis com preços superfaturados.

**Nexo de Causalidade:** A locação de imóveis com preços acima dos valores de mercado resultou em prejuízo aos cofres públicos.

**Culpabilidade:** Infringência a norma constitucional, legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **JB 02**.

3.Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

4.Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64).

5.Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

6.Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000) – **JB 06**.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### **Resumo do Achado:**

Realização de despesa no valor total R\$ 8.500,00 para pagamento de empresa contratada para efetuar o serviço de decoração de baile de debutantes no município de Querência, em evidente desconformidade com o artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e com artigo 2º da Lei Estadual 8.059/2003.

### **Situação encontrada:**

A despesa no valor total de R\$ 8.500,00, referente ao pagamento da empresa Lucinete Simon MEI, contratada para efetuar o serviço de decoração de baile de debutantes, foi realizada em duas parcelas, cujas informações (para melhor esclarecimento do contexto) expõem-se abaixo:

<b>Despesas referentes à Decoração de Baile de Debutantes Pagamento com recursos do FUPIS</b>					
<b>Data do empenho</b>	<b>Nº do empenho</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor empenhado</b>	<b>Valor Liquidado</b>	<b>Valor Pago</b>
03/09/14	013853/2014	Lucinete Simon - MEI	R\$ 3.502,00	R\$ 3.502,00	R\$ 3.502,00
06/10/14	015533/2014	Lucinete Simon - MEI	R\$ 4.998,00	R\$ 4.998,00	R\$ 4.998,00
Valor total	-----	-----	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais > Despesas > Empenhos > Nº de cada Empenho)

Ocorre que o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina: “Os recursos legalmente vinculados a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Em análise às despesas citadas, verificou-se que as mesmas foram efetivamente pagas com recursos oriundos do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais (FUPIS) – recursos estes vinculados (ANEXO V - Ordens de pagamentos à empresa Lucinete Simon e extrato bancário evidenciando agência e conta do FUPIS), conforme determinação contida no artigo 2º da Lei Estadual nº 8.059/2003.

**Art. 2º** Os recursos auferidos pelo Fundo Partilhado de Investimentos Sociais devem ser destinados a permitir que todos os mato-grossenses possuam acesso a níveis dignos de subsistência, e serão aplicados em ações de nutrição, habitação, educação, educação especial, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outras ações de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

É notório que utilizar o recurso de R\$ 8.500,00 (oriundo do FUPIS) para realização de despesa com decoração de baile de debutantes não guarda nenhum tipo de relação com finalidade específica a qual o referido recurso está legalmente vinculado.

Argumentar ao contrário, seria admitir que a realização de despesa com serviço de “decoração de baile de debutantes” teria o condão de contribuir para possibilitar acesso a níveis dignos de subsistência aos cidadãos de Querência.

Considerando-se as normas legais existentes, conclui-se pela realização de despesa com desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados e sem amparo legal.

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**Conduta:** Autorizar despesas com desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.

**Nexo de Causalidade:** A autorização de despesas com desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados resultou no pagamento de despesas em desacordo com as determinações contidas na Lei nº 101/2000 e Lei Estadual nº 8.059/2003.

**Culpabilidade:** Infringência a normas legais, orçamentárias e financeiras que resultou na **irregularidade JB 06**.

### 3.3. Licitações e Contratações Diretas

Com o propósito verificar o cumprimento, principalmente, de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) foi realizado exame documental em processos licitatórios e contratação direta da Prefeitura Municipal de Querência referentes ao exercício de 2014.

A Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2014, nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento da Prefeitura Municipal de Querência para o exercício de 2014.

Integraram a amostra analisada as licitações e contratações diretas a seguir:

Licitação	Modalidade de Licitação	Objeto	Valor
Nº 005/2014	Dispensa de Licitação	Aquisição de peças originais para manutenção de um trator de esteira D51 EX22 Komatsu OB 04.	R\$ 41.802,25



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Nº 007/2014	Dispensa de Licitação	Aquisição de peças originais para manutenção de um rolo compactador CP 553-E Caterpillar OB 7.	R\$ 32.000,00
Nº 113/2014	Pregão Presencial	Registro de preços para prestação de serviço de decoração do Baile de Debutantes uso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.	R\$ 8.500,00
Nº 83/2014	Pregão Presencial	Locação de espaço físico para realização de atividades públicas e esportivas de uso da Secretaria de Educação e Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social do Município de Querência.	R\$ 78.000,00

Fonte: Sistema Aplic (Informes: Envio Imediato > Licitações > Nº da licitação/dispensa > Documentos após 2012).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF) – **GB 01**.

**Resumo do Achado:**

Aquisição materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos) sem a realização de processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### **Situação encontrada:**

Por meio de análise de informações disponibilizadas no Sistema Aplic (Informes Mensais > Despesas > Empenhos > Dotação > 33.90.30.26), verificou-se que a Prefeitura Municipal de Querência, no exercício de 2014, adquiriu materiais elétricos e eletrônicos no subelemento 26, no valor de R\$ 57.055,60 sem a realização de processo licitatório em infringência a norma constitucional e legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição (1.988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: 1.988. <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28.julh. 2015).

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: 1.993. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 28. julh. 2015).

Considerando-se a norma constitucional e legal existentes, conclui-se pela aquisição de materiais elétricos e eletrônicos no subelemento 26 com ausência de processo licitatório.

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Autorizar despesas sem licitação quando o processo licitatório



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

deveria ter sido realizado.

**Nexo de Causalidade:** A autorização de despesas sem a realização de processo licitatório resultou na aquisição de materiais elétricos e eletrônicos em desacordo com norma constitucional e legal.

**Culpabilidade:** Infringência a norma constitucional, legal, orçamentária, financeira que resultou na **irregularidade GB\_01**.

2. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02**.

### **Resumo do Achado:**

Realização da dispensa de licitação nº 05/2014 (R\$ 41.802,25), embasada no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada pelo gestor.

### **Situação encontrada:**

Com relação à Dispensa de Licitação nº 005/2014 constatou-se, por meio de exame de documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Querência no Sistema Aplic, que há falta de coerência entre as razões motivadoras da dispensa e os dispositivos legais que subsidiaram este procedimento.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Daniel Stefanello, explicitou na Justificativa da Dispensa (ANEXO VII) que a Comissão “fez contato com os fornecedores que pudessem fornecer **peças originais** para a reforma de um trator de esteira D51 EX-22 Komatsu” e ainda “o motivo de terem sido solicitadas peças originais é o fato de este Trator de Esteira D51 EX-22 KOMATSU ser muito usado para a manutenção e conservação das estradas do Município (...)”.

Ainda conforme a Justificativa, a Prefeitura **já havia realizado**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

**licitação para aquisição de peças para manutenção das máquinas**, mas a empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA é distribuidor dos produtos Komatsu Brasil e autorizada da marca no estado de Mato Grosso e “somente daria garantia em seus serviços se as peças fossem fornecidas pela empresa e por este motivo e por ser um equipamento relativamente novo e de manutenção cara, optou-se por ter garantias do serviço”. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação prosseguiu afirmando que “Após algumas consultas, verificamos que a empresa autorizada a fornecer peças originais Komatsu e, portanto para adquirirmos peças originais é necessário comprar dela”.

Diante do exposto depreende-se que a Prefeitura Municipal de Querência havia realizado processo licitatório para aquisição de peças destinadas à manutenção de máquinas e, mesmo diante deste fato, não utilizou esta Licitação para comprar as peças para o trator de esteira D51 EX-22 Komatsu.

No Sistema Aplic está disponível o Termo de Adjucação do Processo Licitatório nº 101/2013 (ANEXO VIII), o qual evidencia as empresas vencedoras. A empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA não está incluída no rol das vencedoras da Licitação nº 101/2013.

Com o objetivo de reforçar a Justificativa de Dispensa (ANEXO VII), a Comissão destacou o inciso XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e expôs: “É Dispensável a Licitação: - para compra de peças e manutenção de equipamento durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original deste equipamento, que é indispensável para a vigência da garantia de um Trator de Esteira D51 EX-22 KOMATSU OB-04, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Ocorre que o dispositivo da Lei de Licitação mencionado no parágrafo anterior preceitua exatamente:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

“Art. 24. É dispensável a licitação: XVII – para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos **durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**”.(BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: 1.993. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 28. julh. 2015).

Mostra-se irrefutável, pela reprodução do inciso XVII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, que o dispositivo em questão expressa que a licitação é dispensável para adquirir componentes ou peças necessários à manutenção de equipamento (no caso, o trator de esteira D51 EX-22 Komatsu) desde que este equipamento esteja em período de garantia técnica junto ao fornecedor original. E mais, quando a condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia. Repete-se: a garantia refere-se ao trator de esteira D51 EX-22 e nada tem a ver com a garantia de serviços e peças para o equipamento se o referido bem não estiver no período de garantia técnica junto ao fornecedor original.

As aquisições foram feitas por processo de dispensa de licitação com justificativa de que a contratação encontrava legalidade no artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, não foram encontradas justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada pelo gestor, conforme demonstrado nas cópias da Justificativa para Dispensa (Anexo VII) e do Parecer Jurídico (Anexo IX) juntados a este Relatório. Dessa forma, conclui-se pela realização do processo de dispensa de licitação nº 05/2014 com justificativas sem amparo no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

01/01/2014 a 31/12/2014).

**Conduta:** Homologar o processo de dispensa de licitação nº 05/2014 sem a existência de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada no processo, quando se deveria exigir a apresentação de documentos que comprovassem que o bem em questão (trator de esteira D51 EX-22 Komatsu) estivesse no período de vigência de garantia técnica, capazes de justificar a aquisição de produtos sem a realização de procedimento licitatório.

**Nexo de Causalidade:** A homologação do processo de dispensa de licitação nº 05/2014 resultou na contratação direta de bens sem amparo legal.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na **irregularidade GB 02**.

3. Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93) – **G 21B**.

### **Resumo do Achado:**

Realização da dispensa de licitação nº 07/2014 (R\$ 32.000,00) na qual o parecer jurídico apoia sua argumentação expressando que, nos autos do referido processo de dispensa, está comprovada a urgência para a efetivação do procedimento. No entanto, a argumentação não encontra base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que trata do assunto.

### **Situação encontrada:**

A dispensa de licitação nº 07/2014 (R\$32.000,00) refere-se à aquisição de peças originais para manutenção de um rolo compactador CP 553-E Caterpillar OB 7. Atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 foi emitido um parecer jurídico (ANEXO X) sobre a mencionada



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

dispensa, contudo verificou-se, na análise deste parecer, que o argumento expresso no referido documento não obedece à regra contida no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitação abaixo transcrito.

Art. 24. É dispensável a licitação: IV – nos **casos de emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: 1.993. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 28. julh. 2015).

A Sra. Camila Schneider Garcia Salomoni – OAB/MT nº 15.198-B, disse no parecer jurídico “(...) considerando que os relatos constantes do processo comprovam a urgência para a aquisição de peças e manutenção de um Rolo Compactador CP-553E Caterpillar OB 07, denota-se a necessidade de dispensar a licitação, sob pena de prejuízos maiores ao erário”.

Contudo, a regra disciplinada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 expressa, de forma clara, que urgência decorre da situação de emergência ou calamidade.

Na averiguação dos documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Querência no Sistema Aplic não foi encontrado nenhum documento que caracterizasse a urgência exposta no parecer jurídico relativo à dispensa de licitação citada. Dessa forma, conclui-se pela realização do processo de dispensa de licitação nº 07/2014 em desacordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**Conduta:** Homologar o processo de dispensa de licitação nº 07/2014 sem documentos suficientes para caracterizar a situação alegada no processo, quando se deveria exigir a apresentação de documentos que comprovassem que a situação de emergência ou de calamidade, capazes de justificar a urgência para aquisição de produtos sem a realização de procedimento licitatório.

**Nexo de Causalidade:** A homologação do processo de dispensa de licitação nº 07/2014 resultou na contratação direta de bens em desacordo com norma legal.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na **irregularidade GB\_21B**.

4. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009).
5. Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).
6. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).
7. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

8. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
9. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).
10. Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).
11. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).
12. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).
13. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).
14. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

15. Foi constatada irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT **GB 99**.

### **Resumo do Achado:**

Realização do pregão presencial nº 113/2014 (R\$ 8.500,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

### **Situação encontrada:**

A Prefeitura Municipal de Querência realizou o pregão presencial nº 113/2014 para registro de preços para contratação de prestação de serviço de decoração de Baile de Debutantes. Porém, para que um objeto seja enquadrado na modalidade de licitação mencionada é fundamental que ele esteja em plena consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, o qual transcreve-se abaixo.

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

A contratação do serviço em questão foi feita por meio de licitação na modalidade de pregão presencial, com justificativa de que a contratação encontrava legalidade na Lei nº 10.520/2002. No entanto, o conceito de bens e serviços comuns não permite que o objeto “serviço de decoração” seja enquadrado na citada modalidade licitatória.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Dessa forma, conclui-se pela realização do processo de licitação, na modalidade pregão presencial, sem amparo artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

## **Responsabilização**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Homologar pregão presencial nº 113/2014, sendo que esta modalidade de licitação é inadequada para o objeto pretendido.

**Nexo de Causalidade:** A homologação do processo de pregão presencial nº 113/2014 resultou na contratação de serviços em desacordo com norma legal.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na **irregularidade GB\_99**.

## **Resumo do Achado:**

Realização do pregão presencial nº 83/2014 (R\$ 78.000,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

## **Situação encontrada:**

A Prefeitura Municipal de Querência realizou o pregão presencial nº 83/2014 cujo objeto foi a locação de espaço físico para realização de atividades públicas e esportivas de uso da Secretaria de Educação e Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social do Município. Porém, para que um objeto seja enquadrado na modalidade de licitação mencionada é fundamental que ele esteja em plena consonância



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

com a Lei nº 10.520/2002, a qual determina “Art. 1º Para **aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão**, que será regida por esta Lei”.

Neste contexto, é irrefutável que a modalidade de licitação pregão presencial foi utilizada indevidamente, tendo em vista que locação de imóvel não se caracteriza nem como bem nem como serviço.

Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) é esclarecedor ao expor, no glossário das “Orientações e Jurisprudências do TCU”, que:

Bens e Serviços Comuns – são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais de mercado” e, “Serviço – é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Dessa forma, conclui-se pela realização do processo de licitação nº 83/2014, na modalidade pregão presencial, sem amparo no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

### **Responsabilização:**

#### **1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Homologar o processo de licitação nº 83/2014, sendo que esta modalidade de licitação é inadequada para o objeto pretendido.

**Nexo de Causalidade:** A homologação do processo de pregão presencial nº 83/2014 resultou na locação de imóveis sem amparo legal.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal (artigo 1º da Lei 10.520/2002) que resultou na irregularidade **GB\_99**.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### 3.4. Contratos Administrativos

A fiscalização dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Querência, referentes ao exercício de 2014, foi realizada com base nas informações disponibilizadas pela referida Prefeitura no Sistema Aplic.

Os contratos foram examinados levando-se em consideração a adequação dos mesmos às regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, relaciona-se, na tabela abaixo, os contratos administrativos que compuseram a amostra selecionada.

Contrato	Termo Aditivo	Objeto	Valor
Nº 009/2013	Sim	Execução de serviços médicos e ambulatoriais no Centro de Saúde do Município de Querência, para atendimento à população carente, como complemento dos benefícios oferecidos pelo SUS, nos casos de urgência e emergência, realizados mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Saúde.	R\$ 216.000,00 (valor este dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 18.000,00 cada).
Nº 028/2014		Prestação de serviços para realização de diversos exames, para atendimento da população, como complemento dos benefícios oferecidos pelo SUS, nos casos de urgência e emergência, realizados mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de	R\$ 147.300,00



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

		Saúde.	
Nº 020/2014		Aquisição de aparelhos de ar condicionado.	R\$ 40.953,36

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado foi eficiente (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).
3. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.
4. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/9.
5. As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.
7. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

8. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

9. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

10. Ocorreram irregularidades na formalização dos contratos (arts. 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei nº 8.666/93) **HB\_ 05**.

### **Resumo do Achado**

O contrato nº 028/2014 (ANEXO XI), no valor de R\$ 147.300,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Querência e a empresa MEDIQUER – Medicina Querência LTDA – EPP, não mencionou o nome do representante legal da empresa contratada, o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo de licitação e ainda, não consta no Sistema Aplic registro de documento probatório da publicação resumida do termo contratual na imprensa oficial, conforme determinações contidas no caput e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.

### **Situação encontrada:**

O contrato nº 028/2014 (R\$ 147.300,00) refere-se à prestação de serviços para realização de diversos exames para atendimento à população, como complemento dos benefícios oferecidos pelo SUS, nos casos de urgência e emergência, realizados mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Saúde de Querência. Contudo, verificou-se, no exame deste contrato, a ausência de menção ao nome do representante legal da empresa contratada, ao ato que autorizou a lavratura do contrato, ao número do processo de licitação, bem como não foi constatado no Sistema Aplic registro de documento probatório da publicação resumida do termo contratual na imprensa oficial, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei nº 8.666/1933, o qual reproduzimos a seguir.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Art. 61. Todo o contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: 1.993. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 28. julh. 2015).

Diante de todo o exposto, conclui-se pela ocorrência de irregularidades na formalização do contrato nº 028/2014 em clara desconformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Firmar contrato nº 028/2014 com a empresa MEDIQUER – MEDICINA QUERÊNCIA LTDA – EPP sem que no mencionado instrumento contratual estivesse expresso o nome do representante legal da empresa, e ainda ausentes informações fundamentais como o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo de licitação e ainda, a não disponibilização no Sistema Aplic registro de documento probatório da publicação resumida do termo contratual na imprensa oficial, quando deveria exigir todas essas informações no contrato antes de celebrá-lo.

**Nexo de Causalidade:** A celebração do contrato nº 028/2014 resultou na contratação da prestação de serviços para realização de diversos exames em desacordo com norma legal.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar que resultou na **irregularidade HB\_ 05.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

11. Ocorrência de irregularidades referente a contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT **HB 99**.

### **Resumo do Achado**

O contrato nº 028/2014 (ANEXO XI), no valor de R\$ 147.300,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Querência e a empresa MEDIQUER – Medicina Querência LTDA – EPP foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993.

### **Situação encontrada:**

O exame do contrato nº 28/2014 não evidenciou o nome dos representantes legais da empresa MEDIQUER – Medicina de Querência LTDA – EPP. Diante desta situação, foi efetuada consulta (ANEXO XII) ao portal REGIN/REDESIM da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), no qual verificou-se que os sócios e administradores da empresa MEDIQUER são os senhores Gary Sandalio Gutierrez Salas e Kalil Jacob.

Ocorre que além de sócios e administradores da empresa MEDIQUER, tanto o senhor Gary Sandalio Gutierrez Salas como o sr. Kalil Jacob foram contratados para executar serviços na função de médicos da Prefeitura Municipal de Querência no período de 2 de maio a 31 de dezembro de 2014. Os referidos ajustes foram formalizados por meio dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado nº 377/2014 e nº 378/2014 (ANEXO XIII), cada um com valor de remuneração mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

A situação apresentada acima afronta a Lei nº 8.666/1993 “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Diante dos fatos apresentados, é evidente que tanto o sr. Gary Sandalio Gutierrez Salas como o sr. Kalil Jacob são servidores da Prefeitura Municipal de Querência (ambos sócios e administradores da empresa MEDIQUER, a qual figura como CONTRATADA no Contrato nº 028/2014) e nesta condição não poderiam nem ter participado do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 039/2014, relativo ao Contrato nº 028/2014 e nem ter firmado contrato para a prestação de serviços com a Prefeitura.

Destaca-se ainda, que foi disponibilizado no Sistema Aplic uma declaração (ANEXO XIV) na qual a empresa MEDIQUER – MEDICINA QUERÊNCIA LTDA -EPP expressa que “Não possui em seu quadro de pessoal, servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/1993 e inciso X do artigo 144 da Lei Complementar nº 04/90)”.

### **Responsabilização:**

#### **1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Firmar contrato nº 028/2014 com a empresa MEDIQUER – MEDICINA QUERÊNCIA LTDA – EPP em clara desconformidade com artigo da Lei de Licitação e princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

**Nexo de Causalidade:** A celebração do contrato nº 028/2014 resultou na contratação da prestação de serviços para realização de diversos exames em desacordo com norma legal e constitucional.

**Culpabilidade:** Infringência a norma constitucional, legal, regulamentar que resultou na irregularidade **HB\_ 99**.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### 3.5. Encargos Previdenciários

A Prefeitura Municipal de Querência contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Foi efetuada análise pelos demonstrativos contábeis, informações do Sistema Aplic, Razão de Credor de INSS e RPPS. Para possibilitar melhor entendimento da análise apresentamos, abaixo, as Tabelas do INSS e RPPS e, na sequência os achados de auditoria.

Tabela do INSS					
Descrição	Contribuição 2014	Total devido referente 2014	Pagamentos	Cancelamentos	Saldo a Recolher
Parcela Patronal	2.747.850,62	2.747.850,62	2.372.371,55	0,00	375.479,07
Parcela Segurado/Servidor	629.400,37	629.400,37	617.458,44	0,00	11.941,93
<b>Total</b>	<b>3.377.250,99</b>	<b>3.377.250,99</b>	<b>2.989.829,99</b>		<b>387.421,00</b>

Fonte: Sistema Aplic – Anexo 2 da Despesa. Razão de Credor INSS Prefeitura Municipal de Querência.

Tabela do RPPS					
Descrição	Contribuição 2014	Total devido referente 2014	Pagamentos	Cancelamentos	Saldo a Recolher



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

<b>Parcela Patronal</b>	808.163,11	808.163,11	808.163,11	0,00	0,00
<b>Parcela Segurado/ Servidor</b>	122.681,01	122.681,01	122.681,01	0,00	0,00
<b>Total</b>	930.844,12	930.844,12	930.844,12	0,00	0,00

Fonte: Sistema Aplic – Anexo 2 da Despesa. Razão de Credor INSS Prefeitura Municipal de Querência.

1. Foram realizados registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis **CB 02**.

#### **Resumo do achado:**

Foram encontradas divergências em registros contábeis relevantes, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64.

#### **Situação encontrada:**

Em análise a Razão de Credor do INSS (ANEXO XV) da Prefeitura Municipal de Querência (período de 01/01/2014 a 31/12/2014) e ao Anexo 2 da Despesa (período de 01/01/2014 a 31/12/2014), verificou-se a divergência entre os valores apresentados.

Conforme o citado Anexo 2 da Despesa o montante relativo ao recolhimento do INSS patronal (Prefeitura Municipal) é de R\$ 2.747.850,62. Porém ao examinar a Razão de Credor do INSS o valor pago corresponde a R\$ 2.372.371,55. Assim, apresenta-se uma diferença de R\$ 375.479,07 (saldo que faltou ser recolhido).

Considerado o exposto, conclui-se pela ocorrência de divergências em registros contábeis relevantes, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64.

#### **Responsabilização:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Deixar de verificar a conformidade dos registros contábeis.

**Nexo de Causalidade:** A falta de conformidade dos registros contábeis prejudica o controle dos atos de gestão e infringe a Lei nº 4.320/64.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **CB 02**.

**2. Contador – Mauro Márcio Nunes Caldas (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Realizar registros inconsistentes.

**Nexo de Causalidade:** A falta de conformidade dos registros contábeis prejudica o controle dos atos de gestão e infringe a Lei nº 4.320/64.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **CB 02**.

2. Não foi realizado o recolhimento total das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) – **DA 05**.

**Resumo do achado:**

Não foi feito o recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988.

**Situação encontrada:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em análise a Razão de Credor do INSS (ANEXO XV) da Prefeitura Municipal de Querência (período de 01/01/2014 a 31/12/2014) e ao Anexo 2 da Despesa (período de 01/01/2014 a 31/12/2014), verificou-se o não recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS.

Conforme o citado Anexo 2 da Despesa o montante relativo ao recolhimento do INSS patronal (Prefeitura Municipal) é de R\$ 2.747.850,62. Porém ao examinar a Razão de Credor do INSS o valor pago corresponde a R\$ 2.372.371,55. Assim, apresenta-se uma diferença de R\$ 375.479,07 (saldo que faltou ser recolhido).

Considerado o exposto, conclui-se pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência em desconformidade com a Constituição Federal.

#### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Deixar de recolher o valor de R\$ 375.479,07 ao INSS.

**Nexo de Causalidade:** O não recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS infringe norma constitucional.

**Culpabilidade:** Infringência a norma constitucional que resultou na irregularidade DA 05.

**3. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal) – DA 07.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### **Resumo do achado:**

Não foi feito o recolhimento total (por parte da Prefeitura Municipal) da parcela descontada do segurado devida ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988.

### **Situação encontrada:**

Em análise ao Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (período: janeiro a dezembro de 2014), verificou-se o não recolhimento total (por parte da Prefeitura Municipal) do valor descontado do segurado devido ao INSS.

Conforme o citado Anexo 17 o montante relativo ao recolhimento que a Prefeitura Municipal deveria realizado é de R\$ 629.400,37. Porém ao examinar o citado Anexo 17 foi constatado o recolhimento parcial de R\$ 617.458,44, restando uma diferença no valor de R\$ 11.941,93 (ANEXO XV).

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Deixar de recolher o valor de R\$ 11.941,93 ao INSS (relativo à cota de contribuição descontada do segurado).

**Nexo de Causalidade:** O não recolhimento total da cota parte descontada do segurado devido ao INSS infringe norma constitucional.

**Culpabilidade:** Infringência à norma constitucional que resultou na irregularidade **DA 07**.

### **3.6. Dívida ativa**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Segundo o exame realizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Período: Janeiro a Dezembro de 2014 (extraído do Sistema Aplic) da Prefeitura Municipal de Querência, constatou-se que a Dívida Ativa municipal totalizou R\$ 3.028.530,57. Do valor total, R\$ 2.873.539,74 refere-se à Dívida Ativa Tributária e R\$ 154.990,83 à Dívida Ativa Não Tributária.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

- 1.Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64).
- 2.Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).

O valor da receita da dívida ativa (Anexo 2 da Receita), incluídos multas e juros, bem como o saldo da dívida ativa tributária conferem com o valor da baixa da dívida ativa recebida (DVP), conforme apresentado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Saldo final exercício anterior (Balanço Patrimonial de 2013)	2.492.228,39
(-) Baixa por recebimento (DVP 2014)	465.927,76
(-) Baixa por cancelamento (renúncia de receita – DVP 2014)	0,00
(+) Inscrição (DVP 2014)	1.002.229,94
<b>(=) Saldo exercício</b>	<b>3.028.530,57</b>
(-) Saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014	3.028.530,57
<b>(=) Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do exercícios de 2013 e 2014 e Demonstração das Variações Patrimoniais de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

2014.

3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – **BB 03**.

### **Resumo do Achado:**

Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Situação encontrada:**

Em análise comparativa da receita e do saldo da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Querência (exercícios 2013 e 2014) constatou-se o crescimento do saldo e o decréscimo da receita como denota a tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	2013	2014
Saldo Dívida Ativa Tributária	2.416.303,27	2.873.539,74
Varição (%)	-	18,92%
Receita da Dívida Ativa Tributária	495.362,20	465.927,76
Varição (%)	-	-5,95%

Fonte: Sistema APLIC, Balanço Patrimonial e Anexo 2 da Receita

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** deixar de adotar medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de adoção de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa resultou no crescimento do montante do saldo dos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

créditos tributários e no descumprimento da LRF.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **BB 03**.

### 3.7. Restos a pagar

Conforme o Balanço Patrimonial de 2014, os restos a pagar totalizaram R\$ 5.752.279,12, sendo R\$ 5.749.069,98 referente a restos a pagar não processados e R\$ 3.209,14 a restos a pagar processados.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Não ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2014, assim não foi necessária motivação e autorização pela autoridade competente.

### 3.8. Educação

Reitera-se que este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A auditora pública externa responsável pela elaboração deste relatório não realizou auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Querência), fato este que impossibilitou a fiscalização e análise dos itens que seguem abaixo referentes a este tópico **3.8 Educação**.

Evidencia-se que foi realizada auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Querência), conforme demonstra o Ofício nº 66/2014/5ªSECEX (ANEXO II),



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

datado de 1º de outubro de 2014, no qual os servidores deste Tribunal, os senhores Aluísio Siqueira Matta e Boulanger Macedo Tostes, foram designados a realizar a referida auditoria.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT).
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).
4. O transporte escolar foi realizado de acordo com os padrões de segurança exigidos e com as normas de trânsito vigentes (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).
5. Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de educação, inclusive quanto à disponibilização de informações.

### **3.9. Saúde**

Reitera-se que este relatório foi elaborado com base nas informações



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A auditora pública externa responsável pela elaboração deste relatório não realizou auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Querência), fato este que impossibilitou a fiscalização e análise dos itens que seguem abaixo referentes a este tópico **3.9 Saúde**.

Evidencia-se que foi realizada auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Querência), conforme demonstra o Ofício nº 66/2014/5ªSECEX (ANEXO II), datado de 1º de outubro de 2014, no qual os servidores deste Tribunal, os senhores Aluísio Siqueira Matta e Boulanger Macedo Tostes, foram designados a realizar a referida auditoria.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).
3. Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### 3.10. Bens (imóveis e móveis)

Segundo o Anexo 2 – Despesas Segundo as Categorias Econômicas (Ver...), período de janeiro a dezembro de 2014, os bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Querência totalizaram R\$ 2.401.103,80 e R\$ 4.303.797,66, respectivamente. Esse valor compreende:

BENS MÓVEIS	VALOR
Aparelhos de medição e orientação	R\$ 1.317,33
Aparelhos e equipamentos de comunicação	R\$ 4.122,00
Aparelhos, equipamentos e utensílios médico odontológicos, laboratórios	R\$ 93.453,13
Aparelhos e utensílios domésticos	R\$ 45.456,51
Coleções e materiais bibliográficos	R\$ 11.880,00
Equipamento de proteção, segurança e socorro	R\$ 7.995,00
Máquinas e equipamentos energéticos	R\$ 6.400,00
Equipamentos para áudio, vídeo e foto	R\$ 8.547,90
Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	R\$ 343.215,19
Equipamentos de processamento de dados	R\$ 129.147,45
Máquinas, instalações e utensílios de escritório	R\$ 14.809,48
Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	R\$ 1.399,00
Equipamentos e utensílios hidráulicos e elétricos	R\$ 30.314,99
Mobiliário em geral	R\$ 99.252,94
Veículos diversos	R\$ 1.470.780,00
Equipamento e material permanente - pagamento antecipado	R\$ 300,00
Outros materiais permanentes	R\$ 132.712,88



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

<b>TOTAL DOS BENS MÓVEIS</b>	R\$ 2.401.103,80
<b>BENS IMÓVEIS</b>	
Obras em andamento	R\$ 4.255.047,66
Outras obras e instalações	R\$ 48.750,00
<b>TOTAL DOS BENS IMÓVEIS</b>	R\$ 4.303.797,66

Integraram a amostra analisada os leilões nº 001/2014 e nº 002/2014 para alienação de bens móveis.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da amostra selecionada.

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Querência, fato este que impossibilitou a verificação/avaliação da existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e nas notícias divulgadas pela mídia em geral. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Querência,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

fato este que impossibilitou a verificação da existência física dos bens.

3. A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

Em verificação a informações disponibilizadas no Sistema Aplic constatou-se a realização dos leilões nº 001/2014 e nº 002/2014 para alienação de bens móveis, em ambos os leilões não houve interessados e, portanto, foram leilões fracassados.

4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

Considerando-se a análise dos leilões nº 001/2014 e nº 002/2014, ambos fracassados, verificou-se que não houve receitas para serem aplicadas.

### **3.11. Prestação de contas**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

- 1.As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).
- 2.Foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT – **MB 05**.

#### **Resumo do Achado:**

Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais (ANEXO XVI), em arquivo PDF,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

relativas aos empenhos n°s 009288/2014, 012902/2014, 0005424/2014, 0010170/2014, 006768/2014, 000306/2014, 001272/2014, 018485/2014 pelo Sistema Aplic, em desconformidade com artigo 1° da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT.

### **Situação encontrada:**

Em análise às despesas relativas aos empenhos n°s 009288/2014, 012902/2014, 0005424/2014, 0010170/2014, 006768/2014, 000306/2014, 001272/2014, 018485/2014 foi verificado o não envio das respectivas notas fiscais (em PDF) em campo próprio do Sistema Aplic.

Dessa forma, conclui-se pela envio de documentos de forma incompleta, com ausência de notas fiscais relativas aos empenhos já citados acima em evidente desconformidade com a Resolução Normativa n° 16/2008.

### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Não enviar documentos (notas fiscais em PDF) quando deveria fazê-lo.

**Nexo de Causalidade:** O não envio das notas fiscais em campo próprio do Sistema aplic prejudicou o trabalho de auditoria.

**Culpabilidade:** Infringência à Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT, ocasionando desconformidades com o estabelecido no Leiaute de Tabelas do Aplic **MB 05**.

**3. Ocorrência de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual n° 269/2007; art. 289, V, da Resolução Normativa TCE n° 14/2007) **MA 01**.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### **Resumo do Achado:**

Ocorrência de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas em manifesta desconformidade com o inciso VII, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

### **Situação encontrada:**

Em análise ao recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS foi verificada diferença no valor que a Prefeitura Municipal deveria ter recolhido.

A auditora pública externa responsável Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão (2014) de Querência, Graziela Carvalho Fialho, solicitou por e-mail (ANEXO XVII) que o contador municipal Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas encaminhasse informações referentes ao valor da diferença no recolhimento de INSS descontada do segurado. A solicitação não foi atendida.

Dessa forma, conclui-se pela obstrução ao livre exercício e auditorias determinadas em evidente desobediência ao inciso VII, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

### **Responsabilização:**

#### **1. Contador Municipal de Querência – Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Deixar de atender a solicitações de informações feitas por auditor do TCE-MT.

**Nexo de Causalidade:** O não encaminhamento de informações solicitadas pelo TCE-MT resultou na obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas e prejudicou a elaboração do Relatório Preliminar de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Querência (2014), principalmente no item que trata dos encargos previdenciários.

**Culpabilidade:** Infringência a norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **MA 01**.

4. Ocorrência de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 – A, VI, da Resolução Normativa nº 14/2007) **MB 01**.

#### **Resumo do Achado:**

Ocorrência de sonegação de documentos e informações ao TCE-MT em manifesta desconformidade com o artigo 215 da Constituição Estadual, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e inciso VI, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

#### **Situação encontrada:**

Em análise ao recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS foi verificada diferença no valor que a Prefeitura Municipal deveria ter recolhido.

A auditora pública externa responsável pelo Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão (2014) de Querência, Graziela Carvalho Fialho, solicitou por e-mail (ANEXO XVII) que o contador municipal Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas encaminhasse informações referentes ao valor da diferença no recolhimento de INSS descontado do segurado. Inclusive o contador foi alertado, pela auditora (ANEXO —), sobre o fato de que o não atendimento à solicitação de informações ensejaria infringência a normas legais. Mesmo assim, a solicitação não foi atendida.

Dessa forma, sonegação de documentos e informações ao Tribunal de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Contas em desobediência ao artigo 215 da Constituição Estadual, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e inciso VI, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

### **Responsabilização:**

#### **1. Contador Municipal de Querência – Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Deixar de atender a solicitações de informações feitas por auditor do TCE-MT.

**Nexo de Causalidade:** O não encaminhamento de informações solicitadas pelo TCE-MT prejudicou a elaboração do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Querência (2014), principalmente no item que trata dos encargos previdenciários e resultou na sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas em evidente descumprimento a norma constitucional, legal e regulamentar.

**Culpabilidade:** Infringência a norma constitucional, legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial que resultou na irregularidade **MB 01**.

5. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012 TCE-MT).

Cumprir destacar que os achados relativos a intempetividade no envio de informações e



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
Processo Físico	LDO	31/12/13		13/01/14	Fora do Prazo
Processo Físico	LOA	31/12/13		13/01/14	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/14	31/01/14	17/01/14	No Prazo

Fonte: Sistema Aplic.

### 3.12. Sistema de Controle Interno

Reitera-se que este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Querência, fato este que impossibilitou a fiscalização e análise dos sistemas de controle, como por exemplo, os de Merenda Escolar, Combustível e Medicamento.

Levando-se em consideração a limitação exposta no parágrafo anterior, realiza-se nas linhas abaixo a verificação (subsidiada em documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Querência no Sistema Aplic) de itens pertinentes ao Sistema de Controle Interno.

- 1.O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

A Lei Municipal nº 589/2010 (disponibilizada no Sistema Aplic) preceitua “Art. 1º Ficam criados os cargos de provimento efetivo para atenderem aos interesses do Poder Executivo Municipal com as seguintes denominações: I – Cargos de Nível Superior: c) Controlador Interno”

2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

Em verificação ao Sistema Aplic (ANEXO XVIII) constatou-se que o cargo de controlador interno foi provido por meio do Concurso Público 01/2010.

3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

5. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

7. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e nas notícias divulgadas pela mídia em geral. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Querência, fato este que impossibilitou a verificação/avaliação deste item.

8. Não foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – **EB 02**.

#### **Resumo do Achado:**

Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

#### **Situação encontrada:**

Em verificação ao Sistema Aplic (relativos ao exercício 2014) no Sistema Aplic não constatou-se a existência de documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

Diante da situação exposta, conclui-se pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, em evidente descumprimento ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007.

#### **Responsabilização:**

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**Conduta:** Não realização de normatização de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI) quando deveria fazê-lo de acordo com determinação regulamentar.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de normatização de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI resultou em comprometimento do desempenho das atribuições de controle interno.

**Culpabilidade:** Infringência ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007 que resultou na irregularidade EB 02.

9. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade) – **E\_06**.

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e nas notícias divulgadas pela mídia em geral. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Querência, fato este que impossibilitou a verificação/avaliação deste item.

10. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e nas notícias divulgadas pela mídia em geral. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Querência, fato este que impossibilitou a verificação/avaliação deste item.

11. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

### 3.13 Transparência Pública

Para compreensão deste item é necessário o entendimento do significado do termo Transparência Pública. Assim sendo, reproduzimos abaixo o trecho de um texto disponibilizado no endereço eletrônico <http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica/>.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.

As Páginas de Transparência Pública dão continuidade às ações de governo voltadas para o incremento da transparência e do controle social, com objetivo de divulgar as despesas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, informando sobre execução orçamentária, licitações, contratações, convênios, diárias e passagens.

Neste contexto, com o objetivo de verificar a Transparência Pública tem sido efetivada no município de Querência, foram objeto de análise, para fins de verificação de da divulgação de informações públicas à sociedade: a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2014, Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 2014 e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) – **DB 16**.

### **Resumo do achado:**

Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Querência relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Situação encontrada:**

Segundo determina a Lei nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (BRASIL. Lei 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: 2.000.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em: 28. julh. 2015).

Apesar do dispositivo acima citado ser claro e objetivo, a Prefeitura Municipal de Querência não disponibilizou no Portal da Transparência (<http://www.querencia.mt.gov.br/Transparencia/>) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório da Gestão Fiscal e as versões simplificadas destes documentos relativos ao exercício de 2014 (ANEXO XIX).

Assim sendo, conclui-se ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Querência, em meios eletrônicos, em evidente



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Não disponibilização, em meios eletrônicos, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2014, quando deveria fazê-lo de acordo com determinação legal.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de liberação, em meios eletrônicos, do RREO e do RGF dificulta o acompanhamento de informações de interesse público por parte dos cidadãos.

**Culpabilidade:** Infringência ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000 que resultou na irregularidade **DB 16**.

3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) – **NB 10**.

**Resumo do achado:**

O site oficial da Prefeitura Municipal de Querência ([www.querencia.mt.gov.br](http://www.querencia.mt.gov.br)) não disponibiliza ferramenta de pesquisa de conteúdo, em clara inobservância ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Situação encontrada:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em análise ao sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência não foi encontrada ferramenta de pesquisa que possibilite aos cidadãos buscarem conteúdos de interesse público de forma objetiva, nos moldes do inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se pela inexistência de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio oficial ([www.querencia.mt.gov.br](http://www.querencia.mt.gov.br)), em claro descumprimento ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**1. Prefeito Municipal de Querência – Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

**Conduta:** Não disponibilizar ferramenta de pesquisa, que possibilite aos cidadãos buscarem conteúdos de interesse público de forma objetiva, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência, quando deveria fazê-lo conforme expresso em dispositivo da Lei de 12.527/2011.

**Nexo de Causalidade:** O fato de não tornar acessível ferramenta de pesquisa no sítio oficial dificulta o acesso à informações de interesse público por parte dos cidadãos de forma objetiva.

**Culpabilidade:** Infringência ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que resultou na irregularidade **NB 10**.

**4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº**



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

#### 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

- 2013: Regulares, com determinações legais:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1 740/2014	a) que implemente mecanismos para contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964, sendo extensível ao controlador interno do Município, para fins de reincidência, Sr. Miguel Trautenmuller, os efeitos desta determinação;  b) que continue a cumprir com rigor as disposições contidas nos artigos 61, §1º, e 67, da Lei nº 8.666/1993 (publicação de extratos no prazo legal e nomeação de fiscais de contratos);	Não foram verificadas, tendo em vista a não realização de auditoria <i>in loco</i> .

- 2013: Regulares, com recomendações:



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1	<b>740/2014</b>	<p>a) que crie rotina de trabalho a ser rigorosamente observada por ocasião da análise de documentos relacionados aos certames licitatórios, controlando principalmente os prazos de validade e certidões;</p> <p>b) que seja feito estudo comparativo acerca da remuneração dos médicos na região, a fim de subsidiar eventual projeto de lei, com objetivo de instituir melhorias capazes de atrair e fixar na comunidade profissionais de medicina, assim como deverá realizar concurso público na tentativa de suprir as lacunas de presentes no quadro de pessoal do Município.</p>	Não foram verificadas.

## 5. DENÚNCIAS

Em 2014 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## 6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
7482/2015	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014.	Não julgado	
98337/2015	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014.	Não julgado	

## 7. TOMADA DE CONTAS

Em 2014 não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

## 8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

**Senhor,**  
**Gilmar Reinoldo Wentz – Gestor - período 01/01/2014 a 31/12/2014.**

**1. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**1.1. Superfaturamento de preço da ordem de R\$ 16.656,00 e R\$ 13.656,00, relacionados,**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

respectivamente, à locação de imóvel da Adesque e da Associação Esporte Clube Setor B, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal. (Tópico 3.2).

**2. JB 06. Despesa\_Grave\_02.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1. Realização de despesa no valor total R\$ 8.500,00 para pagamento de empresa contratada para efetuar o serviço de decoração de baile de debutantes no município de Querência, em evidente desconformidade com o artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e com artigo 2º da Lei Estadual 8.059/2003. (Tópico x.x).**

**Realização de despesa no valor total R\$ 8.500,00 para pagamento de empresa contratada para efetuar o serviço de decoração de baile de debutantes no município de Querência, em evidente desconformidade com o artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e com artigo 2º da Lei Estadual 8.059/2003. (Tópico 3.2).**

**3. GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

**3.1. Aquisição materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos) sem a realização de processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. (Tópico 3.3 REINCIDENTE).**

**4. GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

**4.1. Realização da dispensa de licitação nº 05/2014 (R\$ 41.802,25), embasada no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada pelo gestor. (Tópico 3.3).**

**5. GB 21. Licitação\_Grave\_21.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1. Realização da dispensa de licitação nº 07/2014 (R\$ 32.000,00) na qual o parecer jurídico apoia sua argumentação expressando que, nos autos do referido processo de dispensa, está comprovada a urgência para a efetivação do procedimento. No entanto, a argumentação não encontra base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que trata do assunto. (Tópico 3.3).**

**6. GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidades referentes à Licitação, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1. Realização do pregão presencial nº 113/2014 (R\$ 8.500,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. (Tópico 3.3).**

**6.2. Realização do pregão presencial nº 83/2014 (R\$ 78.000,00), com fundamentado na Lei nº**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. (Tópico 3.3).**

**7. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

**7.1. O contrato nº 028/2014 (ANEXO XI), no valor de R\$ 147.300,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Querência e a empresa MEDIQUER – Medicina Querência LTDA – EPP, não mencionou o nome do representante legal da empresa contratada, o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo de licitação e ainda, não consta no Sistema Aplic registro de documento probatório da publicação resumida do termo contratual na imprensa oficial, conforme determinações contidas no caput e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993. (Tópico 3.4).**

**8. HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1. O contrato nº 028/2014 (ANEXO XI), no valor de R\$ 147.300,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Querência e a empresa MEDIQUER – Medicina Querência LTDA – EPP foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993. (Tópico 3.4).**

**9. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**9.1. Foram encontradas divergências em registros contábeis relevantes, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64. (Tópico 3.5).**

**10. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

**10.1. Não foi feito o recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. (Tópico 3.5).**

**11. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**11.1. Não foi feito o recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. (Tópico 3.5).**

**11.2. Não foi feito o recolhimento total (por parte da Prefeitura Municipal) da parcela descontada do segurado devida ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. (Tópico 3.5).**

**12. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não-adoção de providências para cobrança da dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

**12.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. (Tópico 3.6).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**12.2. Não foi feito o recolhimento total (por parte da Prefeitura Municipal) da parcela descontada do segurado devida ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. (Tópico 3.5).**

**13. MB 05. Prestação Contas\_Grave\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**13.1. Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais (ANEXO XVI), em arquivo PDF, relativas aos empenhos nºs 009288/2014, 012902/2014, 0005424/2014, 0010170/2014, 006768/2014, 000306/2014, 001272/2014, 018485/2014 pelo Sistema Aplic, em desconformidade com artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT. (Tópico 3.11).**

**14. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

**14.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007. (Tópico 3.12).**

**15. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**15.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Querência relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000. (Tópico 3.13).**

**16. NB 10. Diversos\_Grave\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

**16.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência ([www.querencia.mt.gov.br](http://www.querencia.mt.gov.br)) não disponibiliza ferramenta de pesquisa de conteúdo, em clara inobservância ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). (Tópico 3.13).**

**17. NB 10. Diversos\_Grave\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

**17.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência ([www.querencia.mt.gov.br](http://www.querencia.mt.gov.br)) não disponibiliza ferramenta de pesquisa de conteúdo, em clara inobservância ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). (Tópico 3.13).**

Senhor,  
Mauro Márcio Nunes Caldas – Contador Municipal - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**1. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1. Foram encontradas divergências em registros contábeis relevantes, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64. (Tópico 3.5). (Tópico 3.2).**

**2. MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 289, V, da Resolução Normativa nº 14/2007)

**2.1. Ocorrência de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas em manifesta desconformidade com o inciso VII, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Tópico 3.11)**

**3. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 – A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**3.1. Ocorrência de sonegação de documentos e informações ao TCE-MT em manifesta desconformidade com o artigo 215 da Constituição Estadual, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e inciso VI, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Tópico 3.11).**

**É o relatório.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 31/07/2015.

**Graziela Carvalho Fialho**

**Auditora Pública Externa  
Matrícula: 203285 - 6**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

---